



OFÍCIO Nº 1704 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 02 de agosto de 2022.

Ao Senhor

JADIR LOPES DE OLIVEIRA

DIRETOR-PRESIDENTE

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA

NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202100047002101.

Senhor Diretor-Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2349**, de 15 de junho de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A.-CEASA, referente ao exercício de 2020.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Celmar Rech, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **julgar regular** a Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE/GO e do art.72 da Lei nº 16.168/07.

Atenciosamente,

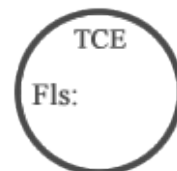
Valeska Rodrigues da Cunha

SECRETÁRIA-GERAL

(Em Substituição)

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2349/2022 e do Relatório/Voto nº 333/2022 – GCCR.

EC/AGO/Uta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. – CEASA. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº **202100047002101/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. – CEASA, tratando da gestão da Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares (20/08/2019 a 05/06/2020) e do Sr. Wilmar da Silva Gratão (18/06/2020 a 17/02/2021), encaminhada a esta Corte pelo Sr. Wilmar da Silva Gratão, gestor da empresa à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- I) **julgar regulares** as contas da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. – CEASA, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
- II) **expedir quitação** à Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares e ao Sr. Sr. Wilmar da Silva Gratão, presidentes da CEASA no período; e
- III) **destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002101

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/06/2022 18:01
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/06/2022 18:01
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 13/06/2022 17:40
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 14/06/2022 20:04
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/06/2022 14:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 13/06/2022 14:59
Função: Conselheiro assinante

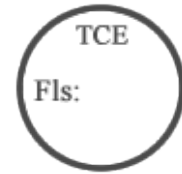


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/06/2022 09:38
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 13/06/2022 22:57
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL



RELATÓRIO Nº 333/2022 - GCCR.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, referente ao exercício de 2020, tratando da gestão da Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares (20/08/2019 a 05/06/2020) e do Sr. Wilmar da Silva Gratão (18/06/2020 a 17/02/2021), encaminhada a esta Corte em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 005/2018.
2. Inicialmente, o Serviço de Contas dos Gestores, por intermédio da Instrução Técnica nº 52/2022 (Evento 105), destacou: o encaminhamento tempestivo da presente prestação de contas; o envio completo da documentação exigida na Resolução Normativa TCE nº 5/2018; a opinião positiva dos auditores independentes; a inexistência de impropriedades/ irregularidades que impactem no julgamento das contas de acordo com a CGE; ausência de divergências entre as contas Caixas e Equivalentes, Estoques e Imobilizado com os documentos comprobatórios (extratos, inventários) e estão de acordo com o Balanço Patrimonial; índices de situação financeira e econômica suficientes; e o lucro do exercício no importe de R\$ 330.914,33.
3. Frente a isso, sugeriu o julgamento regular das contas, com a consequente quitação ao gestor, além de destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 330/2022 (Evento 107), e a Auditoria competente, por meio da Manifestação da Auditoria nº 355/2022-GAHH (Evento 108), acompanhando o entendimento emitido pela Unidade Técnica, pugnam pelo julgamento regular das contas em análise.
5. É o sucinto relatório. Passo a decidir.
6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos moldes do art. 71, II, da Constituição Federal.
7. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.



8. Destaco que a Contabilidade Pública pode e deve ser utilizada como instrumento para se aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos. Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos - legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle e como este se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

9. Acerca da atividade da CEASA, constituída na forma de sociedade de economia mista, tem como competências, nos termos do seu Estatuto Social:

- a) Instalar, implantar, administrar Centrais de Abastecimento e Mercados destinados a orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios ou serviços atípicos do comércio atacadista de hortigranjeiros;
- b) Participar dos planos e programas de Governo para a produção e abastecimento, a nível regional e nacional, promovendo e facilitando intercâmbio de mercado com as demais Unidades do Sistema e entidades vinculadas ao setor, através, inclusive, de participação acionária;
- c) Firmar convênios, acordos, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e pesquisas dos processos, condições e veículos de comercialização de gêneros alimentícios, abrangidos por sua competência operacional.

10. De se destacar sua função pública frente ao surgimento de grandes conglomerados supermercadistas e produtores/empresas agrícolas, por meio do suporte a pequenos estabelecimentos de varejo ou a produtores de pequeno porte que potencialmente teriam suas atividades fragilizadas por não possuírem a escala comercial ou a capacidade produtiva daqueles.

11. Vislumbro que o Relatório de Gestão apresentado (Evento 18) traz informações concisas acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, execução dos contratos, dentre outros tópicos necessários. Ressalta-se, que, em pesquisa às decisões da Corte abrangendo o período de referência, não foi identificada qualquer penalidade aplicada aos gestores.

12. No mérito, acompanho a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e a Auditoria competente no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas regulares. Extraio dos autos que Auditoria Independente (Evento 77) opinou que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CEASA.

13. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, e acompanho a manifestação da Unidade Técnica e da Auditoria e **VOTO** no sentido de:

- I) **julgar regulares** as contas da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;



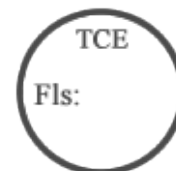
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

- II) **expedir quitação** à Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares e ao Sr. Sr. Wilmar da Silva Gratão, presidentes da CEASA no período; e
- III) **destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 03 de junho de 2022.

Celmar Rech
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 333/2022 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002101 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL